

GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREG O ELETR NICO - N  2407020001/PE-SS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N  00008.20240410/0001-22

Objeto: REGISTRO DE PRE OS VISANDO A AQUISI O DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATEN O ESPECIALIZADA EM SA DE DO MUNIC PIO DE TURURU/CE, DE ACORDO COM A EMENDA PARLAMENAR 41380017

### 1. INTRODU O

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) MATMED COM RCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jur dica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n  21.500.422/0001-04, com sede estabelecida   Avenida Ant nio Sales, n  1317, sala 804, Joaquim T vora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, na condi o de licitante no certame em epigrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei n  14.133/2021, e na cl usula edital cia 10.1, apresentar IMPUGNA O AO EDITAL do Preg o Eletr nico N  2407020001/PE-SS, consoante as raz es a seguir aduzidas, j  qualificada nos autos do procedimento licitat rio em epigrafe, por meio de peti onamento encaminhamento via plataforma.

### 2. DA IMPUGNA O AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa   parte leg tima para impugnar este Edital por irregularidade na aplica o do art. 164 da Lei n  14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido at  3 (tr s) dias  teis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta   impugna o ou ao pedido de esclarecimento ser  divulgado em s tio eletr nico oficial no prazo de at  3 (tr s) dias  teis, limitado ao  ltimo dia  til anterior   data da abertura do certame.

10.3. A impugna o e o pedido de esclarecimento poder o ser realizados por forma eletr nica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).

10.4. As impugna es e pedidos de esclarecimentos n o suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concess o de efeito suspensivo   impugna o   medida excepcional e dever  ser motivada pelo agente de contrata o, nos autos do processo de licita o.

### 3. DA AN LISE DO JU ZO DE ADMISSIBILIDADE

a. Ap s essa breve explana o, passa-se a an lise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

b. Da Legitimidade/sucumb ncia: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

c. Da Compet ncia: Atendido, vez que foi observado o endere amento para autoridade condutora do certame;

d. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decis rio - Habilita o - prejudicou sua posi o no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

e. Da Motiva o: Atendido, haja vista que o conte do da peti o tem rela o com o ato decis rio - Habilita o;

f. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### 4. PONTOS RELEVANTES SOBRE O CORPO DO TEXTO DO RECURSO APRESENTADO:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - [licitacao@tururu.ce.gov.br](mailto:licitacao@tururu.ce.gov.br)





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



Trata-se de preg o eletr nico que o registro de pre os, visando a aquisi o de equipamento e material permanente para Unidade de Aten o Especializada em Sa de do Munic pio de Tururu/CE. Com efeito, no termo de refer ncia, h  a discrimina o de cada equipamento que deve ser fornecido e, entre os listados, chama aten o o item 16 – Centr fuga Laboratorial, descrito assim:

*ITEM 16 CENTR FUGA LABORATORIAL Especifica o: (...) configura o: faixa de RPM m xima que vai de 100 a 4000 e uma RCF m xima que varia de 1,5 a 220 g. Possui uma precis o de velocidade de  $\pm 10$  rpm e um display LCD para f cil visualiza o dos par metros. O timer permite configura es de 0 a 99 minutos, e o n vel de ru do   de at  45 dB, A centr fuga opera com tens o autom tica de AC 110/220 V e frequ ncias de 50-60 Hz, com uma pot ncia de 200 W. O equipamento pesa 23 kg e tem dimens es de 483 x 320 x 265 mm. (...) (grifos nossos)*

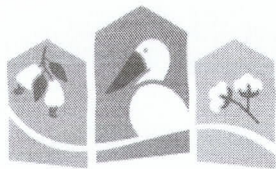
A ora impugnante alega que quanto ao Item 16 – Centr fuga laboratorial, seu destaque se d  em raz o do direcionamento nas medidas, que somente uma marca espec fica conseguiria contemplar as dimens es solicitadas (483 x 320 x 265 mm). A partir disso, seria poss vel interpretar como uma forma de direcionamento para tal fabricante espec fico, o que   contr rio aos princ pios da licita o p blica, que deve garantir a ampla concorr ncia e a isonomia entre os concorrentes. Pela literatura m dica, uma centr fuga   utilizada para separar componentes de uma solu o base em suas densidades, permitindo a an lise e purifica o de c lulas, prote nas, e outras part culas biol gicas. Al m disso, sua principal fun o laboratorial   analisar os componentes sangu neos, o que facilita os diagn sticos e tratamentos de doen as. Acres a-se que a dimens o solicitada (483 x 320 x 265 mm) refere-se ao tamanho f sico da centr fuga, representando sua largura, comprimento e altura, n o indicando sua qualidade ou efici ncia. Como dito, a exig ncia de dimens es muito espec ficas como as dimens es descritas, tende a ser desnecess ria e restritiva. Em vez disso, as especifica es t cnicas devem ser gerais, focando nas fun es essenciais que qualquer centr fuga laboratorial pode oferecer, sem exigir medidas espec ficas que sejam associ veis a uma marca. Deveras, existem v rias marcas e modelos de centr fugas laboratoriais no mercado que podem atender  s necessidades descritas de forma geral. Logo, a exig ncia de dimens es espec ficas restringiria a possibilidade de outros fornecedores competirem, limitando a administra o de encontrar a melhor rela o custo-benef cio, fomentando uma retifica o do instrumento convocat rio – como ser  mais bem elucidado a seguir. Da maneira como est  descrito, o item 16 comprometeria a isonomia entre os licitantes, tendo em conta que ofereceriam mais facilidade a alguns concorrentes, quando n o h  qualquer motiva o plaus vel para a conserva o da sugest o de modifica o, ao fim solicita, a MATMED vem requerer ao  rg o contratante, a fim de compatibilizar o instrumento convocat rio do Preg o Eletr nico N  2407020001/PE-SS  s exig ncias legais e   jurisprud ncia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



dos órgãos de controle, que seja alterada a descrição do item 16 a ser fornecido para que o direcionamento elucidado acima seja retirado ou para que sejam acrescentadas expressões como “ou equivalente” e “ou de melhor qualidade”.

## 6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE

Inicialmente, é importante destacar que todas as decisões da Administração Pública são fundamentadas nos princípios estabelecidos no artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme descrito abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

No presente caso, manter o ITEM SUPRACITADO da forma que se encontra, não restringe o caráter competitivo do certame.

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que o dispositivo do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas alega uma suposta falta de competitividade pelo prazo de apresentação dos veículos.

Outrossim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

Setor de  
Licitação



Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho, “o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Assim, a especificação estampada no instrumento convocatório se faz necessário, uma vez a necessidade do órgão público será atendida de forma integral e o planejamento da contratação aponta isso. Logo, alterar a especificação para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse atender ao especificado, seria uma grande afronta aos princípios regedores do direito administrativo brasileiro.

Destarte, no processo licitatório a especificação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de **outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.**

Assim, embora não conste na expressão do item em referência, fato é que a administração está sujeita a aceitar itens que possuem **características iguais ou superiores**, desse modo não fazendo necessária a alteração do edital, visto já ser uma característica intrínseca às contratações brasileiras.

Dessa forma, as especificações estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja a alteração poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

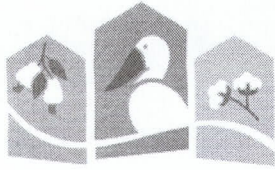
“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

Setor de  
Licitação



**de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

## 7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o pedido de impugnação interposto pela licitante **MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.500.422/0001-04, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, pelas razões expostas.

Tururu/CE, 12 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
EVELINE CAMPOS TEIXEIRA  
Data: 12/07/2024 16:42:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVELINE CAMPOS TEIXEIRA  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br

